

DECISÃO N° 3160618

Processo nº 25351.134178/2024-80
Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0372923/24-1
Autuado: CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S/A

A empresa CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S/A. foi autuada em 25 de março de 2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 51 inciso II, artigo 71, artigo 75 inciso VII e artigo 77 inciso IV, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 10 inciso XXXI da Lei 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

na área de responsabilidade da empresa CCR (pátio da cooperativa de TAXI) no Aeroporto Internacional Afonso Pena, constatou-se que não foram cumpridas as obrigatoriedades descritas na Notificação Nº28/2024. O local estava em condições higiênico sanitárias insatisfatórias, sendo observado grande quantidade de resíduos sólidos jogados no chão (garrafas, marmitex, copos descartáveis, sacolas plásticas, etc) com acúmulo de água contribuindo para a proliferação de vetores, como pode ser verificado no relatório fotográfico do dia 25/03/2024.

[...]

Notificada da autuação em 15 de abril de 2024 (SEI nº 2933065), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de abril de 2024 (SEI nº 2939852 e 2939856). Alega, em suma, o cumprimento da Notificação Sanitária nº 28/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

Argumenta que solicitou 60 dias adicionais para cumprir as exigências e informou que já havia solicitado a limpeza aos cessionários responsáveis. Alega que não houve resposta da Anvisa, que a autuou por descumprimento da notificação.

Argumenta que apesar de não ter controle direto sobre a área, pois, seria de responsabilidade de terceiros, especificamente do Sindicato dos Taxistas de São José dos

Pinhais, conforme contrato de cessão, tomou medidas de limpeza, conforme demonstrado em fotos anexas. Que mesmo que tenha responsabilidade geral pelo sítio aeroportuário, a infração administrativa deve ser atribuída a quem causou o problema. Argumenta que a responsabilidade por infração sanitária é subjetiva, conforme o art. 3º da Lei 6.437/1977 e deve ser imputada a quem deu causa à infração. E, ainda, que o cessionário deveria ser responsabilizado solidariamente.

Requer, o arquivamento do auto de Infração sem aplicação de penalidades. Na hipótese aplicação de multa, a penalidade deve respeitar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Pede a consideração da circunstância atenuante da primariedade e, por se tratar de infração leve, pede a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de julho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 3021723), argumentando que foi constatada condições higiênico sanitárias insatisfatórias durante inspeção de rotina na área aeroportuária na data de 28/02/2024, com grande quantidade de resíduos sólidos, propícios à proliferação de vetores, como o mosquito da dengue, conforme registro fotográfico.

Relata que a empresa recebeu a Notificação Sanitária nº 28/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA, para que retirasse os resíduos sólidos dando-lhes a destinação correta, mantendo a área livre de vetores, roedores e outros animais e implantasse as medidas de controle e gerenciamento de resíduos sólidos em toda a área sob sua administração, inclusive o Pátio da Cooperativa de Táxi, Locadoras de veículos. Afirma que durante a reinspeção, em 25/03/2024, foi constatado que as medidas exigidas não haviam sido cumpridas. Foi emitido o Termo de Inspeção 28/2024, novo relatório fotográfico e lavrado o AIS.

Esclarece que o local onde foram observadas as irregularidades não é de competência do cessionário e, que *"Após tomar conhecimento de que a referida área era sim de sua responsabilidade a Concessionaria CCR providenciou a limpeza do referido local"*. Afirma que o pedido de dilação de prazo foi protocolado em 12/04/2024, após a autuação, sendo indeferido, visto que a área era de responsabilidade da Autuada e a demora poderia agravar o risco à saúde pública, especialmente diante do aumento dos casos de dengue na região. Ressalta, ainda, a

presença de resíduos sólidos próximos ao alambrado do aeroporto, o que contribuiria para a proliferação de vetores.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, considerando o risco sanitário evidenciado na área aeroportuária e, a situação da proliferação de dengue no estado do Paraná (fl. 05 do SEI nº 3021723).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: Termo de Inspeção nº 17/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2900409); Relatório Fotográfico de 28/02/2024 (SEI nº 2900407); Pedido de dilação de prazo - Carta AS-ENG-0092-2024 (SEI nº 2939854); Recibo Eletrônico Carta AS ENG-0092-2024 (SEI nº 3161094); Termo de inspeção 28/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3021439); Relatório Fotográfico de 25/03/2024 (SEI nº 3021447); Notificação nº 28/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2900406), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Com respeito à responsabilidade da Autuada, o artigo 5º da Resolução - RDC nº 661/2022, dispõe que as empresas administradoras e seus consignatários, locatários e arrendatários de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados devem implementar Boas Práticas Sanitárias para o gerenciamento de resíduos sólidos. Se trata de responsabilidade objetiva prevista na legislação sanitária. A concessionária tem a obrigação de monitorar e exigir de seus cessionários o cumprimento das regras de gestão de resíduos, assegurando que toda a área aeroportuária esteja em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente. Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos

poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Conforme o registro fotográfico anexado ao processo, obtido em 25/03/2023 (SEI nº 3021447), as exigências contidas na Notificação nº 28/2024/SEI/CVPAFPR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 01/03/2024 não foram cumpridas no prazo determinado de três dias. E, acerca pedido de dilação de prazo, não cabe razão à Autuada no seu inconformismo, consta do Recibo Eletrônico da Carta AS-ENG-0092-2024, extraído do processo nº 25743.906318/2024-19, que o protocolo do pedido se deu em 12/04/2024, portanto, em data posterior à constatação do descumprimento e lavratura do AIS.

Cabe esclarecer, também, que o cumprimento das exigências, em data posterior à reinspeção não desnatura o AIS. O cumprimento dos itens exigidos consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de manutenção da área aeroportuária em condições sanitárias insatisfatórias, infringindo a legislação sanitária e expondo a risco a saúde pública.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do o artigo 51 inciso II da Resolução - RDC nº 02/2003, considerando que à época da autuação o dispositivo estava revogado pela Resolução - RDC nº 56/2008. E, a inclusão do artigo 5º da Resolução - RDC nº 661/2022, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3077509), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3077484) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante fl. 05 do SEI nº 3021723).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao artigo 71, artigo 75 inciso VII e artigo 77 inciso IV, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022; artigo 10 inciso XXXI da Lei 6437/1977, tipificada no no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 06/09/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3160618** e o código CRC **D56C9F3E**.
